



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO  
RIO GRANDE DO SUL**

*Fl. 1*

**4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo**

**SENTENÇA**

**0000309-16.2012.5.04.0664 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Reclamante: **KAREM ASCENÇO CEOLIN**

Reclamada: **CONGREGAÇÃO DE NOSSA SENHORA MANTENEDORA –  
COLÉGIO NOTRE DAME**

**VISTOS, ETC.**

**KAREM ASCENÇO CEOLIN**, qualificada nos autos, ajuíza, em 16/03/2012, ação trabalhista contra **CONGREGAÇÃO DE NOSSA SENHORA MANTENEDORA – COLÉGIO NOTRE DAME**, também qualificada, petição inicial das fls. 02/10, alinhando os pedidos elencados nos itens “a” a “g”. Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00. Junta documentos.

A reclamada defende-se, contestação escrita às fls. 99/110, suscitando a preliminar de inépcia da inicial, invocando a prescrição e impugnando todos os pedidos. Junta documentos.

Em audiência de prosseguimento, colhem-se os depoimentos de duas testemunhas.

Sem outras provas, é encerrada a instrução.

As razões finais são remissivas, restando inexitosas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

**ISTO POSTO:**

**I – PRELIMINARMENTE**

**1. INÉPCIA DA INICIAL.**

A ré alega inépcia do pedido de pagamento de diferenças de adicional por tempo de serviço.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO  
RIO GRANDE DO SUL**

*Fl. 2*

**4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo**

**SENTENÇA**

**0000309-16.2012.5.04.0664 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

No caso, entendo que a breve narrativa dos fatos e os pedidos a eles correspondentes são suficientes no processo trabalhista, de acordo com o art. 840, §1º, da CLT, não verificando qualquer prejuízo à defesa no tópico referido.

Rejeita-se.

**II – MÉRITO**

**1. PRESCRIÇÃO.**

Pronuncia-se a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da CF quanto ao direito de ação da autora em face da ré, relativamente a eventuais parcelas vencidas em período anterior a 16/03/2007, observada a data da propositura da ação. Ressalvam-se as parcelas referentes aos depósitos de FGTS incidente sobre valores já alcançados, com relação às quais a prescrição é trintenária.

**2. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS.**

A autora afirma que foi admitida pela reclamada em 22/02/1996, para exercer o cargo de professora, sendo despedida sem justa causa na data de 21/12/2011. Alega que a reclamada não efetuou o correto pagamento das verbas rescisórias, por considerar o salário equivalente a uma carga horária de 14 horas semanais, quando deveriam ter sido 21 horas, maior carga horária dos últimos 12 meses, conforme as normas coletivas da categoria. Postula o pagamento de diferenças de verbas rescisórias.

A reclamada aduz que a reclamante, por sua livre e espontânea vontade, requereu redução da carga horária, o que impediria a pretensão. Afirma ainda que, pelo cômputo do aviso-prévio, nos últimos 12 meses do contrato a carga horária foi de 14 horas semanais, pelo que estaria correto o cálculo das verbas rescisórias pagas.

Primeiramente, cabe destacar que a cláusula 41ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2011 (fl. 73) não traz qualquer exceção quanto ao fato



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO  
RIO GRANDE DO SUL**

Fl. 3

**4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo**

**SENTENÇA**

**0000309-16.2012.5.04.0664 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

de a redução horária ser a pedido do empregado. Portanto, é rechaçada a tese da reclamada quanto a este fato impeditivo.

Da mesma forma, não prospera o argumento de que a redução teria se dado antes dos últimos 12 meses, em face do documento das fl. 113 e 189/191, juntados pela própria reclamada, o que, inclusive, beira a má-fé.

Destarte, de acordo com a norma coletiva em questão, defiro à reclamante o pagamento de diferenças de verbas rescisórias, em face da consideração do salário equivalente à carga horária de 21 horas semanais, conforme previsão normativa, a serem apuradas em liquidação, tendo como base o TRCT da fl. 17. Incabíveis os reflexos postulados, à míngua de amparo legal.

**3. AVISO-PRÉVIO. LEI Nº 12.506/2011.**

A reclamante postula o pagamento de três dias de aviso-prévio, em face do disposto na Lei nº 12.506/2011, que teria sido incorretamente interpretada pela reclamada.

A reclamada sustenta a correção do cálculo do aviso-prévio por ela efetuado.

De acordo com o art. 1º, *caput* e parágrafo único da aludida Lei:

Art. 1º. O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Assim, coaduno com o entendimento constante na norma técnica do Ministério do Trabalho e Emprego, cuja cópia foi juntada pela autora às fls. 646/653, no sentido de que, tendo ela 15 anos completos de serviço, são



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO  
RIO GRANDE DO SUL**

F1. 4

**4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo**

**SENTENÇA**

**0000309-16.2012.5.04.0664 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

devidos 75 dias de aviso-prévio, ou seja, 30 dias mais três dias por ano de serviço (3 dias x 15 = 45), por ser a interpretação mais benéfica ao trabalhador. Ademais, a norma técnica foi publicada posteriormente ao memorando colacionado pela reclamada.

Portanto, uma vez que a reclamada deu aviso-prévio de apenas 72 dias, defiro à autora o pagamento de três dias de aviso-prévio faltantes, devendo, ainda, ser retificada a data de saída em sua CTPS.

**4. RECESSO ESCOLAR.**

A reclamante postula o pagamento de 51 dias de recesso escolar, com amparo no art. 322, *caput* e §3º, uma vez que a dispensa sem justa causa ocorreu antes do seu início.

A reclamada contesta.

Compartilho do entendimento disposto na Súmula nº 10 do TST, *in verbis*:

Súmula nº 10 do TST: PROFESSOR. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. TÉRMINO DO ANO LETIVO OU NO CURSO DE FÉRIAS ESCOLARES. AVISO PRÉVIO. O direito aos salários do período de férias escolares assegurado aos professores (art. 322, *caput* e § 3º, da CLT) não exclui o direito ao aviso prévio, na hipótese de dispensa sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento dos salários relativos ao período do recesso escolar (de 21/12/2011 a 10/02/2012), tomando-se por base o salário resultante da maior carga horária da professora nos últimos 12 meses de contrato, com reflexos no 13º salário proporcional, bem como em férias proporcionais com 1/3, aviso-prévio e FGTS com 40%.

**5. HORAS EXTRAS.**

Afirma a reclamante que, durante a contratualidade, efetuou horas extras sem a devida contraprestação, decorrentes de atividades extraordinárias



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO**  
**RIO GRANDE DO SUL**

Fl. 5

**4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo**

**SENTENÇA**

**0000309-16.2012.5.04.0664 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

como reuniões pedagógicas sistemáticas, reunião geral de pais, conselhos de classe, atualização de notas no site da escola, entrega de boletins e pareceres e outras atividades desenvolvidas pela escola. Postula o pagamento das horas extras prestadas, com base nas normas coletivas da categoria dos professores.

A reclamada afirma que todas as horas prestadas foram pagas à autora, constando dos cartões-ponto e folhas de pagamento.

A prova oral a respeito do registro dos horários efetivamente cumpridos é contraditória, sendo que a testemunha trazida pela reclamante afirma que poderia haver atividades sem o registro de horário, e a testemunha da reclamada aduz que todos os horários laborados foram devidamente registrados e pagos.

Conforme se verifica pelo levantamento apresentado pela autora às fls. 641/644, houve realização de atividades sem a devida remuneração, nos termos das convenções coletivas juntadas. Destaca-se a reunião pedagógica ocorrida no dia 03/12/2009, das 17h30min às 19h30min (fl. 530), não sendo verificado qualquer pagamento a título de horas extras no contracheque do mês subsequente, janeiro de 2010 (fl. 169).

Assim, acolho a alegação da inicial de que não foram adimplidas as horas realizadas em reuniões mensais, com duração de duas horas, as quais, conforme as convenções coletivas juntadas, deveriam ser pagas com adicional de 50% (cláusula 15, I, à fl. 559, por exemplo).

Quanto às demais atividades, elencadas no item II da cláusula referida, as quais deveriam ter sido adimplidas pelo valor-hora normal, tenho por corretos os pagamentos efetuados, uma vez que é possível verificar em diversas folhas de pagamento juntadas a presença da rubrica "319 – ATIVIDADE PEDAGÓGICA EVENTUAL – CAP P" ou "ATIVIDADES PREVISTAS NA CC/SINEPE/RS", dando conta da remuneração destas atividades eventuais. Ademais, à vista da documentação juntada pela ré, não logrou a autora comprovar as diferenças que entende devidas de forma



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO**  
**RIO GRANDE DO SUL**

Fl. 6

**4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo**

**SENTENÇA**

**0000309-16.2012.5.04.0664 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

explícita. Destaco que a simples convocação para as reuniões não prova a efetiva participação da autora, não sendo suficientes os documentos juntados por ela com a inicial.

A atividade de registro de notas tem sua remuneração incluída no número de aulas semanais, conforme disposto no art. 320 da CLT. Quanto às festividades em que houve folga posterior, incontroversamente, como na "Cantata Natalina", entendo que a autora se beneficiou com a folga, embora não haja previsão normativa, de modo que deixo de deferir o pagamento, a fim de se evitar enriquecimento sem causa.

Portanto, defiro o pagamento de duas horas extras mensais, pela participação em reuniões pedagógicas sistemáticas, com adicional de 50% e reflexos em repousos remunerados, 13º salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com 40%. Indevidos os reflexos em adicional por tempo de serviço, eis que este é calculado apenas sobre o salário-base, conforme cláusula 21 da CCT à fl. 68.

Não há reflexos pelo aumento da média remuneratória, pois caracterizaria *bis in idem*, conforme OJ nº 394 da SDI-I do TST.

**6. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.**

A reclamante postula o pagamento de diferenças de adicional por tempo de serviço, ao argumento de que este deve incidir sobre todas as verbas salariais a ela pagas.

A cláusula normativa nº 21 (fl. 68, por exemplo) define que a base de cálculo do referido adicional é apenas o salário-base da autora. Portanto, reputo corretos os pagamentos efetuados a tal título.

Indefere-se.

**7. COMPENSAÇÃO.**

A compensação é instituto jurídico previsto no Código Civil vigente, relacionando-se à extinção das dívidas reciprocamente exigíveis, até o limite



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO  
RIO GRANDE DO SUL**

Fl. 7

**4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo**

**SENTENÇA**

**0000309-16.2012.5.04.0664 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

das quantias envolvidas. Dessa forma, quando cabível, a compensação já foi autorizada nos itens acima analisados.

**8. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

Preenchidos os requisitos definidos pela Lei 1.060/50, forte na declaração juntada aos autos à fl. 13, defere-se à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, a fim de isentá-la do pagamento das custas e demais despesas processuais, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

**9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

O princípio geral da sucumbência, previsto no art. 20, do CPC, não tem aplicação integral no âmbito do Processo do Trabalho, em especial, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência. A CLT comete às partes a faculdade do *jus postulandi*, que retira a aplicação daquele dispositivo do processo comum. Outrossim, a matéria tem tratamento específico, dado pela Lei n. 5.584/70, sendo que, no caso dos autos, o procurador da autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício da assistência judiciária (credencial à fl. 12). Dessa forma, defiro o pagamento de honorários assistenciais à razão de 15% do valor bruto devido ao reclamante.

**10. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**

Ficam autorizados os descontos previdenciários e fiscais, sobre as parcelas acima, passíveis de incidência, autorizando-se à fonte pagadora a reter e deduzir a parte da contribuição cometida ao empregado.

Havendo notícia nos autos de que houve retenção da contribuição previdenciária, dos empregados, por parte do empregador, expeça-se ofício ao órgão da previdência.

**11. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO  
RIO GRANDE DO SUL**

*F1. 8*

**4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo**

**SENTENÇA**

**0000309-16.2012.5.04.0664 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

A atualização será procedida consoante os critérios fixados em liquidação de sentença, conforme as leis vigentes àquela ocasião.

**12. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS DEFERIDAS.**

Para os efeitos do art. 832, §3º, da CLT, declara-se que possuem natureza indenizatória as seguintes parcelas deferidas na presente ação: reflexos em férias com terço constitucional e FGTS com 40%. As demais parcelas deferidas possuem natureza salarial.

**Ante o exposto**, nos termos da fundamentação, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente reclamatória, para condenar **CONGREGAÇÃO DE NOSSA SENHORA MANTENEDORA – COLÉGIO NOTRE DAME** a pagar a **KAREM ASCENÇO CEOLIN** as seguintes parcelas, observada a prescrição pronunciada:

- a) diferenças de verbas rescisórias, em face da consideração do salário equivalente à carga horária de 21 horas-aula semanais;
- b) três dias de aviso-prévio proporcional;
- c) salários relativos ao período do recesso escolar (de 21/12/2011 a 10/02/2012), com reflexos em 13º salário proporcional e férias proporcionais com 1/3, aviso-prévio e FGTS com 40%;
- d) duas horas extras mensais, com adicional de 50% e reflexos em repousos remunerados, 13º





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO  
RIO GRANDE DO SUL**

Fl. 9

**4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo**

**SENTENÇA**

**0000309-16.2012.5.04.0664 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**  
salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS  
com 40%.

**Defere-se à reclamante o benefício da justiça gratuita.**

Os valores serão encontrados em liquidação de sentença, observados os critérios definidos na fundamentação.

A reclamada pagará custas de R\$ 300,00, sobre R\$ 15.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação, ao final, complementáveis, bem como honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto devido à reclamante.

Determino, ainda, a retificação da data de saída na CTPS da autora pela reclamada, em face do cômputo correto do aviso-prévio proporcional, no prazo de 5 dias.

Autorizam-se os descontos previdenciários, parte do empregado, relativamente às parcelas de natureza salarial e a retenção do imposto de renda incidente. A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive no que pertine à sua parte, comprovando nos autos no prazo de 30 dias. Não comprovado, oficie-se aos órgãos de arrecadação.

**Intimem-se as partes.**

Transitada em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

**Roberto Teixeira Siegmann  
Juiz do Trabalho**